

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica SEI nº 2188/2015-MP**

Assunto: Consulta. Possibilidade de afastamento para participação em competição desportiva nacional.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Vem ao exame desta Secretaria de Gestão Pública o Ofício nº 57/2015-BCB/Depes, no qual o Banco Central do Brasil solicita manifestação acerca dos *“procedimentos que devem ser adotados com vistas ao afastamento de servidor para participação em competição desportiva nacional, nos termos do art. 102, inciso X, primeira parte, da Lei nº 8.112, de 1990”*, na forma dos seguintes questionamentos:

- a. O disposto no art. 102, X, da Lei nº 8.112, de 1990, garante ao servidor do Banco Central o exercício imediato do direito ao afastamento para participar de competição nacional, sem ter sido convocado para integrar representação nacional?
- b. Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, a competência para autorizar o referido afastamento seria do Banco Central ou do Ministério do Esporte, a exemplo das situações reguladas pelo art. 84 da Lei nº 9.615, de 1998?

2. Após análise, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP/SEGEP/MP, conclui que o afastamento para participação em competição desportiva no País ou no Exterior **ou** convocação para integrar representação nacional em treinamento, conforme disposto no inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990 estão condicionados à observância dos procedimentos elencados § 1º do art. 84 da Lei 9.615, de 1998, de competência do Ministério do Esporte.

3. Ao analisar o pleito, a Procuradoria-Geral do Banco Central entendeu<sup>[1]</sup> que a Lei nº 9.615, de 1998, funciona como norma específica quanto ao afastamento previsto no inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e somente se aplicaria para o caso de convocação para seleção nacional.

4. Conforme se verifica, o cerne da questão reside acerca do normativo que deve ser aplicado em caso de afastamento de servidor para participação em competição desportiva nacional, se o inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990 abaixo transcrito, ou o art. 84 da Lei nº 9.615, de 1998.

Vejamos:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

X - participação em competição desportiva nacional **ou** convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, **conforme disposto em lei específica;**

5. O dispositivo supra considera como de efetivo exercício as ausências para participação em competição desportiva nacional ou por convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior, porém, condiciona à observância da Lei nº 9.615, de 1998, lei específica a qual se referiu o inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112/90.

6. Assim, com vistas à melhor elucidação da matéria, convém colacionar, além do art. 84 indicado pelo consulente para a solução da questão, o art. 1º da Lei nº 9.615, de 1998:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais **e obedece às normas gerais desta Lei**, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

(...)

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento **ou** competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do

atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

7. Portanto, todas as atividades relacionadas ao desporto brasileiro, independente de prática desportiva formal ou não-formal, estão condicionadas às disposições desta lei específica, conforme estabelecido em seu art. 1º, inclusive no que concerne aos atletas servidores públicos.

8. Assim, conclui-se da leitura conjunta dos dispositivos retromencionados, que a lei específica manteve as disposições do RJU e considerou como de efetivo exercício, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver afastado, para participar de competição desportiva no País ou no Exterior **ou** em razão de convocação para integrar representação nacional em treinamento.

9. Desta forma, para que se produza os efeitos elencados no inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112/90, há que se observar as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, ou seja, para efeitos de contagem deste período de afastamento, como de efetivo exercício, ambas as situações estão condicionadas, ainda, aos seguintes procedimentos:

I – que o período de convocação seja definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva;

II – após definido o período de convocação, a entidade a que se refere o inciso anterior ou os respectivos Comitês Olímpicos ou Paraolímpicos Brasileiros comunique ao Ministério do Esporte e solicitem a liberação do afastamento do atleta servidor; e

III – que o Ministério do Esporte comunique a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

## **CONCLUSÃO**

10. Assim, em resposta aos questionamentos dirigidos pelo consulente, conclui este DENOP que:

I – O atleta servidor só fará jus ao afastamento previsto no art. 102, X, da Lei nº 8.112, de 1990 para participação em competição desportiva no País ou no Exterior **ou** se convocado para integrar representação nacional em treinamento, conforme disposto no art. 84 da Lei nº 9.615, de 1998; e

II – O afastamento, em ambas as situações, está condicionado à observância dos procedimentos elencados § 1º do art. 84 da Lei 9.615, de 1998, de competência do Ministério do Esporte e não à autorização do órgão de origem do servidor.

11. Isto posto, submetemos os autos à apreciação das instâncias superiores para que, se de acordo, restituir ao Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil para conhecimento e providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Técnica da DILAF

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor para que, se de acordo com os termos técnicos expostos, submeta à deliberação do Senhor Secretário de Gestão Pública.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Remeta-se à deliberação do Senhor Secretário de Gestão Pública para que, caso esteja de acordo, encaminhe, por meio do Ofício nº 10922/2015/SEGEP-MP ao Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo integralmente. Expeça-se ofício encaminhando a presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, na forma proposta.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
Secretário de Gestão Pública